



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa Nacional de Moçambique, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS E RELIGIOSOS

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da **Associação Kenguelekezé para a Saúde, Direitos Humanos e Meio Ambiente**, como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18, de Julho, conjugando com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, **vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Kenguelekezé para a Saúde, Direitos Humanos e Meio Ambiente.**

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 15 de Fevereiro de 2017. — O Ministro, *Isaque Chande*.

DESPACHO

Um grupo de cidadãos requereu ao Ministro da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, o reconhecimento da Associação Endezeza como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciado o processo verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo o acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei, portanto, nada obsta o seu reconhecimento.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho conjugando com o artigo 1, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida a como pessoa jurídica a Associação Endezeza.

Ministério da Justiça, Assuntos Constitucionais e Religiosos, em Maputo, 22 de Março de 2016. — O Ministro, *Isaque Chande*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação do Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos - SINED, requereu ao Ministro do Trabalho, o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido estatutos da sua constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que, com base no acto de constituição e dos estatutos, a mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, em conformidade com o disposto no artigo 145, da Lei n.º 23/2007, de 1 de Agosto, vai reconhecida como pessoa jurídica o Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos - SINED.

Ministério do Trabalho, Maputo, Abril de 2008. — A Ministra, *Maria Helena Taipo*.

Governo da Cidade de Maputo

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da Associação do Fundo Lutuoso dos Trabalhadores da Dinageca, requereu o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao seu pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumpre o escopo e os requisitos exigidos por lei, nada obstando, portanto, o seu reconhecimento.

Nestes termos, e no disposto no n.º 1, do artigo 5, da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 2, do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação do Fundo Lutuoso dos Trabalhadores da Dinageca.

Governo da Cidade de Maputo, 17 de Fevereiro de 2017. — A Governadora, *Iolanda Cintura Seuane*.

legalmente permitidas, podendo de igual forma alienar livremente as participações de que for titular.

b) A sociedade pode adquirir, alocar ou alugar imóveis ou móveis e constituir direitos sobre esses bens em qualquer local do país e do estrangeiro;

c) Acordar com entidades estatais ou governamentais quaisquer actividades ou concessões, relacionadas com o objecto social.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas e redução do capital social

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à uma quota única, pertencente à sócia Inês Isabel Saragoça de Sousa.

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando-se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio único decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO SEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ela ou pelo conselho de administração a nomear.

CAPÍTULO III

Administração e representação

ARTIGO SÉTIMO

Administração da Sociedade

Um) A administração e gestão da sociedade será exercida pela própria sócia que fica desde já nomeada socia gerente, com dispensa de caução, por um ou mais administradores, ou ainda pessoas estranhas à sociedade, que ficarão dispensadas de prestar caução, a serem escolhidas pela sócia, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) A sócia como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização desta, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da

lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção geral

Um) A gestão da corrente sociedade poderá ser confiada a um director-geral, eventualmente assistido por um director-ajunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGO NONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura da sócia única ou pela do seu procurador/a quando exista.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos directores ou por qualquer empregado por eles expressamente autorizado.

Três) É interdito em absoluto ao administrador a obrigar a sociedade em negócios que a ela sejam estranhos, incluindo letras de favor, fianças, avales e outros procedimentos similares, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos praticados em violação desta norma, sem prejuízo da responsabilidade dos seus autores pelos danos que causarem.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a 1 de Janeiro e terminando a 31 de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma resposta de aplicação de resultados.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem estabelecida para a constituição do fundo

de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Uma) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade proceder-se-á à sua liquidação, gozando os liquidatários nomeados pelo sócio, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Morte, interdição ou inabilitação

Em caso de morte, interdição ou inabilitação do sócio, a sua quota será paga a quem tem direito, pelo valor que o balanço apresentar a data do óbito ou da certificação daqueles estados, caso os herdeiros ou representante legal não manifeste, no prazo de seis meses após notificação, intenção de continuar na sociedade.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Disposições finais

Em tudo quanto for omissis será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, 31 de Maio de 2017. — A Técnica, *llegível*.

Associação Kenguelekezé para Saúde, Direitos Humanos e Meio Ambiente

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza)

É constituída uma associação que adopta a denominação de Associação Kenguelekezé para Saúde, Direitos Humanos e Meio Ambiente. A associação é de direito privado, sem fins lucrativos, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, de carácter organizacional, filantrópica, assistencial, promocional, recreativa e educacional, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, etnia, cor ou crença religiosa.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito, sede e duração)

Um) A associação é de âmbito nacional e tem a sua sede na província do Maputo, distrito

de Marracuene, na Vila Sede, podendo criar delegações ou outras formas de representação a nível nacional e/ou internacional.

Dois) A associação é criada por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

A associação tem por objecto mobilizar e organizar as comunidades a estarem na vanguarda do combate aos principais males de saúde pública, direitos humanos e meio ambiente em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Objectivos)

A Associação Kenguelekezé visa prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Desenvolver actividades comunitárias de prevenção de doenças e mitigar o impacto dos eventos extremos do clima (cheias, secas e ciclones) e, desse modo, contribuir num bom ambiente de vida humana;
- b) Desenvolver actividades de promoção da saúde e estilos de vida saudáveis;
- c) Promover acções de defesa e garantia dos direitos humanos das comunidades carenciadas.

ARTIGO QUINTO

(Definição)

Podem ser membros da associação, todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, maiores de dezoito anos de idade, contanto que gozem de plenos direitos civis e que aceitem por livre vontade os presentes estatutos e o respectivo regulamento interno.

ARTIGO SEXTO

(Admissão)

São admitidos a membros todas as pessoas mencionadas no artigo anterior, desde que apresentem as candidaturas por escrito à Assembleia Geral contra comprovação da sua conduta.

ARTIGO SÉTIMO

(Categorias)

Os membros da associação agrupam-se nas seguintes categorias:

- a) Membros fundadores - os que tenham colaborado na criação da associação e que subscreveram o acto constitutivo da mesma;
- b) Membros efectivos - os membros que, obedecem os requisitos do artigo anterior, venham a ser admitidos mediante o cumprimento das formalidades fixadas nos presentes estatutos;

- c) Membros honorários - as pessoas singulares ou colectivas, que tenham prestado serviços relevantes na associação.

ARTIGO OITAVO

(Direitos)

Um) São direitos dos membros da associação:

- a) Participar activamente nas actividades e tarefas da agremiação;
- b) Eleger e ser eleito para qualquer cargo social;
- c) Propor a admissão dos membros nos termos dos estatutos e regulamentos;
- d) Ser respeitado e respeitar proposta de qualquer membro; e
- e) Dar propostas que visem engrandecer a associação.

Dois) Os membros fundadores e efectivos gozam de direitos especiais que vierem a ser concedido no Regulamento Interno.

ARTIGO NONO

(Deveres)

São deveres dos membros efectivos:

- a) Conhecer, respeitar e cumprir com os estatutos, Regulamento Interno, Código de Conduta, Manual de procedimentos e programas da associação;
- b) Participar activamente na materialização dos objectivos e tarefas da associação;
- c) Exercer com dedicação e zelo as tarefas e funções a que forem eleitos ou designados;
- d) Contribuir para o prestígio da associação; e
- e) Pagar regularmente as quotas e a jóia.

ARTIGO DÉCIMO

(Perda de qualidade de membro)

Perdem a qualidade de membro da Kenguelekezé, os membros que:

- a) Renunciarem a sua qualidade de membro nos termos dos presentes estatutos;
- b) Faltarem ao cumprimento das suas obrigações estatutárias de pagamento pontual das suas quotas sem motivos devidamente fundamentados por escrito e aceites pelo Conselho de Direcção por um período superior a seis meses;
- c) Transgredirem o carácter social que norteia os princípios e valores definidos pela associação;
- d) Forem condenados judicialmente por crime que caiba pena superior a dois anos de prisão; e
- e) Ofendam o bom nome da associação e violem de forma grave e reiterada o previsto ao artigo nono destes estatutos.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Órgãos sociais)

São órgãos sociais da Kenguelekezé:

- a) Assembleia Geral;
- b) Conselho de Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Natureza)

Um) A Assembleia Geral é um órgão máximo da associação e as suas deliberações quando tomadas em conformidade com a lei e os estatutos são obrigatórias para os membros.

Dois) A Assembleia Geral é constituída por todos membros em pleno gozo dos seus direitos e deveres e é dirigida pelo presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Periodicidade)

A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente quando for requerido por Conselho de Direcção ou por um quarto dos membros fundadores efectivos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Convocação)

A convocatória é feita pelo Presidente da Mesa por meio de aviso postal ou convocatória registada e enviada a cada membro ou jornal de maior circulação, com antecedência mínima de trinta dias devendo constar obrigatoriamente o dia, a hora o local, bem como a respectiva agenda de trabalho.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) A Assembleia Geral considera-se legalmente constituída se a hora marcada estiverem presentes, pelo menos metade dos membros efectivos.

Dois) Caso não se verifique o quórum previsto no número anterior e trinta minutos depois da hora marcada, não estiverem na sala de trabalho a maioria dos membros, a sessão tem lugar com qualquer número dos membros presentes.

Três) As deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros participantes, exceptuando as modificações e da dissolução da agremiação, que exige uma maioria qualificada de três quartos de votos presentes. Em cada sessão da Assembleia Geral é lavrada uma acta a ser assinada pelo Presidente de Mesa, depois de aprovada pelos presentes.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta por um presidente, secretário e um vogal.

Dois) Os membros da Mesa da Assembleia Geral são eleitos uma vez por cada três anos, e é presidida pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competência de Assembleia Geral)

Compete especificamente a Assembleia Geral:

- a) Aprovar, modificar os estatutos, programas, regulamento interno, manual de procedimentos e Código de Conduta da associação;
- b) Eleger os membros dos órgãos sociais;
- c) Determinar as orientações e objectivos gerais a serem prosseguidos pela associação;
- d) Apreciar e aprovar o balanço anual e o relatório de contas a serem submetidas pelo Conselho de Direcção;
- e) Atribuir a categoria de membros honorários;
- f) Apresentar e reconhecer alegações, reclamações e sugestões bem como todas questões submetidas à sua consideração;
- g) Ractificar as medidas disciplinares tomadas pelo Conselho de Direcção no que diz respeito às suspensões e expulsões;
- h) Alterar os estatutos da associação;
- i) Extinguir a associação.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Competências do Presidente da Mesa)

Compete ao presidente:

- a) Convocar e presidir as sessões da Assembleia Geral;
- b) Empossar os membros dos órgãos sociais eleitos; e,
- c) Assinar as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Duração do mandato do Presidente da Mesa)

O mandato do Presidente da Mesa da Assembleia Geral tem a duração de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Incompatibilidades do Presidente da Mesa)

A posição do Presidente da Mesa da Assembleia Geral tem incompatibilidades com as posições de Presidente do Conselho Fiscal, Director Executivo e do Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Secretário da Mesa)

Compete ao Secretário da Mesa:

- a) Elaborar as actas das sessões da Assembleia Geral;

- b) Auxiliar nas actividades da Mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Duração do mandato do Secretário da Mesa)

O mandato do Secretário da Mesa da Assembleia Geral tem a duração de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Incompatibilidades do Presidente da Mesa)

A posição do Secretário da Mesa da Assembleia Geral tem incompatibilidades com as posições de Presidente do Conselho Fiscal, Director Executivo, Presidente da Mesa e do Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Competência do Vogal da Mesa)

Compete ao vogal da mesa:

- a) Zelar em todos aspectos de ordem burocráticos necessários ao melhor funcionamento da Assembleia Geral;
- b) Registrar em livro próprio as actas das sessões da Assembleia Geral.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Duração do mandato do vogal da mesa)

O mandato do Vogal da Mesa da Assembleia Geral tem a duração de três anos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Incompatibilidades do Vogal da Mesa)

A posição do Vogal da Mesa da Assembleia Geral tem incompatibilidades com as posições de Presidente do Conselho Fiscal, Director Executivo, Secretário da Mesa e do Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho de Direcção é um órgão executivo da associação.

Dois) O Conselho de Direcção é constituído por um presidente, um vice-presidente, um administrador e um secretário.

Três) O Presidente do Conselho de Direcção é o Presidente da associação.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for necessário.

Cinco) As deliberações do Conselho de Direcção são feitas por consenso.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao Conselho de Direcção:

- a) Dirigir, planificar, executar e controlar as actividades da associação;

- b) Zelar pela observação dos estatutos, Regulamento Interno, Manual de Procedimentos, Código de Conduta e programas da associação;

- c) Cumprir e fazer cumprir as deliberações da Assembleia Geral e as orientações dos órgãos sociais;

- d) Elaborar e submeter anualmente o relatório para o parecer do Conselho Fiscal;

- e) Elaborar e propor à aprovação da Assembleia Geral a admissão de membros, o relatório de contas, balanços, projectos, propor a alteração dos estatutos, Regulamento Interno, Manual de Procedimentos e Código de Conduta da associação;

- f) Cobrar as quotas e jóias;

- g) Gerir correctamente os fundos do património da associação;

- h) Apoiar, orientar, dar instruções e controlar as actividades da Direcção Executiva;

- i) Propor à Assembleia Geral, a execução de qualquer acto em termos dos princípios dos estatutos e Regulamento interno, Manual de Procedimentos e Código de Conduta da associação;

- j) Nomear, supervisionar, avaliar e exonerar a Direcção Executiva e gestores de projectos; e

- k) Abrir contas bancárias em nome da associação.

Dois) As demais competências do Conselho de Direcção e dos respectivos membros são definidos nos termos do Regulamento Interno da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competência do Presidente do Conselho de Direcção)

Compete ao presidente:

- a) Autorizar a abertura de contas bancárias, a movimentação ou a emissão de cheques;

- b) Estabelecer acordos de cooperação e parcerias com organizações congéneres; e

- c) Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Duração do Mandato do Presidente do Conselho de Direcção)

O mandato do Presidente do Conselho de Direcção tem a duração de cinco anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Incompatibilidades do Presidente do Conselho de Direcção)

A posição do Presidente do Conselho de Direcção tem incompatibilidades com as posições de Presidente do Conselho Fiscal, Director Executivo, Presidente da Mesa da Assembleia Geral, Secretário da Mesa e do vogal da Mesa.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência do Secretário)

Compete ao secretário:

- a) Auxiliar o presidente na condução de sessões de trabalho;
- b) Garantir o seguimento das recomendações da Assembleia Geral dadas ao Conselho de Direcção;
- c) Preparar o expediente e agenda das reuniões do Conselho de Direcção;
- d) Desenvolver a acta da reunião do Conselho de Direcção; e
- e) Disponibilizar aos membros as informações relativas às deliberações do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competência do vogal)

Compete ao vogal:

- a) Zelar em todos aspectos de ordem burocráticos necessários ao melhor funcionamento do Conselho de Direcção;
- b) Registar em livro próprio as actas das sessões do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Duração do mandato do Secretário do Conselho de Direcção)

A duração do mandato do Secretário do Conselho de Direcção é dependente do seu desempenho profissional avaliado pelo Presidente do Conselho de Direcção.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Natureza e composição)

Um) O Conselho Fiscal é um órgão de fiscalização das actividades da associação.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por um presidente, um relator e um vogal.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- a) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno, código de conduta, manual de procedimentos, plano estratégico e programas;

- b) Fiscalizar as actividades da associação, nomeadamente as decisões ou deliberações da Assembleia Geral;
- c) Controlar, regulamentar a conservação do património da Associação; e
- d) Emitir pareceres, sobre o relatório anual do Conselho de Direcção, no exercício das suas actividades e orçamento para o ano seguinte.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Duração do Mandato do Conselho Fiscal)

A duração do mandato do Conselho Fiscal é de cinco anos.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Incompatibilidades do Conselho Fiscal)

As posições dos elementos do Conselho Fiscal têm incompatibilidades com as posições dos demais órgãos sociais.

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Património)

Constitui património da associação, todos os bens móveis e imóveis e os que a própria associação adquira.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Fundos)

Os fundos da associação provém de:

- a) Quotização dos membros;
- b) As contribuições dos membros, pessoas singulares ou colectivas, privadas ou públicas nacionais ou estrangeiras; e verificar e dar parecer sobre as actividades e execução orçamental; e
- c) Donativos, subsídios e doações atribuídas.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Símbolo)

Um) O símbolo é o emblema.

Dois) A descrição dos elementos do emblema constam em Regulamento Interno, a ser aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO SEGUNDO

(Extinção)

A associação extingue-se por:

- a) Deliberação da Assembleia Geral, devendo a decisão ser tomada por três quartos dos membros; e
- b) Nos demais casos previstos na lei.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO TERCEIRO

(Dúvidas)

As dúvidas na aplicação dos presentes estatutos são resolvidas por despacho da Assembleia Geral nos termos de competências

que lhe cabem ou ainda recorrendo a legislação aplicável sobre a matéria na República de Moçambique.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO QUARTO

(Entrada em vigor)

A associação entra em vigor a partir da data do seu reconhecimento jurídico pelas entidades competentes.

Imprensa Nacional de Moçambique, E.P.

Adenda

Por ter saído errada a data do Boletim da República, n.º 93, de 14 de Junho, quarta-feira, rectifica-se que: Onde-se lê: «sexta-feira, 16 de Junho de 2017», deve-se ler: «quarta-feira, 14 de Junho de 2017.»

Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos – SINED

CAPÍTULO I

Da denominação, natureza jurídica, sede, duração e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e natureza jurídica)

O Sindicato Nacional dos Empregados Domésticos abreviadamente designado SINED é uma pessoa colectiva de direito privado, sem fins lucrativos que goza de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e âmbito)

Um) A sede do SINED, localiza-se na rua Augusto, n.º 36, dependência do edifício sede do Conselho Central dos Sindicatos, no bairro do Alto-Mãe A, cidade de Maputo, podendo abrir Delegações em todo o território nacional.

Dois) O SINED pode transferir a sua sede em caso de necessidade, bastando para o efeito a deliberação do congresso.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

O SINED, é constituído por tempo indeterminado, a contar a partir da data do seu reconhecimento jurídico.